

PARECER JURÍDICO 104/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Decreto Legislativo: nº 009/2026

Autoria: Vereadora Juliana Costa Lourenço (MDB)

Assunto: Concessão de Título de Cidadania Honorária Santelenense ao Senhor Veter Martins Moraes.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA SANTELENENSE
AO SENHOR VETER MARTINS MORAIS, DEPUTADO ESTADUAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora Juliana Costa Lourenço, protocolado sob o nº 202600062 em 06 de abril de 2026. A propositura visa outorgar a honraria de "Cidadão Honorário Santelenense" ao Sr. Veter Martins Moraes, atual Deputado Estadual, em reconhecimento aos serviços prestados ao desenvolvimento social, institucional e humano do Município de Santa Helena de Goiás. O projeto é composto por três artigos, prevendo a concessão da honraria, a entrega em sessão solene e a cláusula de vigência imediata.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não

detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação é imperativa para verificar se a proposta respeita os ditames superiores do ordenamento jurídico e as regras de técnica legislativa. No que tange à iniciativa, o projeto encontra respaldo no Art. 218, § 9º, do Regimento Interno, que confere aos Vereadores a prerrogativa de propor decretos legislativos para concessão de títulos honoríficos. Quanto à competência, a matéria é de interesse local e privativa da Câmara Municipal, não havendo vício de constitucionalidade formal.

No tocante à Lei Complementar 95/98, o texto apresenta clareza e precisão, com artigos numerados e ementa correlata ao conteúdo.

Conclui-se pela plena constitucionalidade e legalidade da proposta, uma vez que a iniciativa está resguardada pelas prerrogativas parlamentares e a redação observa os padrões técnicos necessários.

Verifica-se o cumprimento do Art. 219, uma vez que a proposição contém o nome do autor, relatório descritivo das razões da escolha e a justificativa do mérito da homenagem.

É imperativo observar o quórum de aprovação de 3/5 (três quintos) dos Vereadores em votação nominal, conforme exigido pelo Art. 220 e seu Parágrafo Único.

4.1.1. DA ADEQUAÇÃO AOS MODELOS DE HOMENAGENS

Este tópico analisa a conformidade da honraria com as definições estabelecidas nos Artigos 217 a 220-A do Regimento Interno. O projeto enquadra-se perfeitamente no Art. 217, inciso I, que destina o Título de Cidadania Honorária a pessoas físicas nascidas em outro município que tenham desenvolvido relevantes serviços em Santa Helena de

Goiás. A justificativa apresentada pela autora reforça que o homenageado atua como Deputado Estadual e tem contribuído para o fortalecimento da representação popular e desenvolvimento regional.

Observa-se que a vedação do Art. 218, § 4º, referente ao período de 180 dias anteriores às eleições municipais, não se aplica ao presente caso, visto que o ano de 2026 é destinado a eleições gerais (Deputado, Governador e Presidente), e não municipais.

Conclui-se portanto que projeto está em total consonância com as normas regimentais de concessão de honrarias.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento deve avaliar se a matéria cria despesas imediatas e desmedidas ao erário. No caso presente, a concessão de honraria possui caráter meramente honorífico e simbólico.

Embora a confecção de diplomas ou medalhas (conforme Art. 218, § 11) gere um custo administrativo mínimo, tal despesa está inserida nas dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo para manutenção de suas atividades institucionais. Portanto, por se tratar de matéria de natureza programática/simbólica, o impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerado despidendo nesta fase, não havendo óbices para sua tramitação.

Conclui-se pela inexistência de impacto financeiro relevante que impeça o prosseguimento da matéria.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL

A Comissão deve manifestar-se por tratar-se de matéria relacionada à cidadania e reconhecimento de serviços prestados à comunidade, conforme o Art. 116, inciso VI e XXVII, do Regimento Interno. O mérito social reside no reconhecimento de uma liderança política que, segundo a justificativa, possui dedicação às causas coletivas e sensibilidade social. A homenagem fortalece os laços institucionais entre o Município e a Assembleia Legislativa do Estado.

Conclui-se que o projeto possui mérito social e institucional e justifica a tramitação na comissão temática.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pela Vereadora Juliana Costa Lourenço é coerente e detalha a trajetória parlamentar do Sr. Veter Martins Moraes, enfatizando seu apoio às demandas locais e investimentos que promoveram avanços para a comunidade santelenense. O documento descreve o homenageado como um "fiador das qualidades excepcionais", cumprindo o requisito de discricionariedade e fundamentação exigido pelo Art. 218, § 3º e Art. 219 do Regimento Interno. Não foram identificados óbices em consultas a sistemas públicos quanto à existência de leis idênticas vigentes.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 009/2026. A proposta é constitucional, legal e atende aos requisitos regimentais para a concessão de honrarias. Fundamenta-se esta conclusão na competência da Câmara para tal ato e na adequada instrução da matéria pela autora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129